

**AVULSO NÃO  
PUBLICADO.  
PROPOSIÇÃO  
DE PLENÁRIO.**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 14-A, DE 2015**

**(Do Sr. Odelmo Leão)**

Dispõe sobre a cooperação entre os entes federados tendo em vista assegurar a elaboração e a implementação dos planos de saneamento básico e de resíduos sólidos, altera a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JOÃO PAULO PAPA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que “fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do *caput* e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora”, a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que “institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos”, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que “estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico”, para dispor sobre a cooperação entre os entes federados tendo em vista assegurar a elaboração e a implementação dos planos de saneamento básico e de resíduos sólidos e estabelecer prazos e outras determinações referentes ao plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e ao plano de saneamento básico.

Art. 2º O *caput* dos arts. 7º e 8º da Lei Complementar nº 140, de 2011, passam a vigorar acrescidos, respectivamente, das seguintes alíneas XXVI e XXII:

“Art. 7º .....

*XXVI – elaborar e implementar os planos nacionais de saneamento básico e de resíduos sólidos, e apoiar técnica e financeiramente os planos estaduais e municipais nesse campo. (NR)”*

“Art. 8º .....

*XXII – elaborar e implementar os planos estaduais de saneamento básico e de resíduos sólidos, e apoiar técnica e financeiramente os planos municipais nesse campo realizados pelos municípios, isoladamente ou mediante consórcios municipais. (NR)”*

Art. 3º O art. 16 da Lei Complementar nº 140, de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renomeando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 16. ....

*§ 2º A atuação subsidiária da União em apoio a estados e municípios, bem como a atuação subsidiária dos estados em apoio aos municípios:*

*I – priorizará:*

*a) os entes federados com maiores carências técnicas ou financeiras em relação à consecução dos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente; e*

*b) a adoção dos consórcios públicos e outras soluções de integração de ações; e*

*II – abrangerá o conjunto de ações afetas à política ambiental e, também, os planos estaduais e municipais de saneamento básico e de resíduos sólidos e outras ações no campo do desenvolvimento urbano com repercussões na qualidade ambiental. (NR)”*

Art. 4º Os arts. 54 e 55 da Lei nº 12.305, de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 54. Os municípios têm até 2 de agosto de 2020 para elaborar o plano de gestão integrada de resíduos sólidos, com o conteúdo previsto no art. 19 desta Lei, e até 2 de agosto de 2024 para assegurarem a aplicação plena desse plano e a disposição final ambientalmente adequada da totalidade dos rejeitos cujo controle está a cargo do Poder Público municipal.*

*§ 1º A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos industriais e outros sujeitos a plano de gerenciamento específico, na forma do art. 20 desta Lei, observará os prazos e outras condições fixados pelo respectivo licenciamento ambiental, sem prejuízo da aplicação das determinações constantes no plano municipal de gestão integrada e nos demais planos previstos no art. 14.*

*§ 2º A União e os estados manterão ações de apoio técnico e financeiro aos municípios para o alcance do disposto no caput deste artigo, consoante previsto na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.*

*§ 3º Na omissão do prefeito municipal em garantir o cumprimento dos prazos estabelecidos no caput deste artigo, será aplicado o art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.*

*§ 4º O disposto no § 3º estende-se à omissão do agente público estadual ou federal em atuação subsidiária para garantir o cumprimento dos prazos estabelecidos no caput deste artigo, na forma da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011. (NR)”*

*“Art. 55. O disposto nos arts. 16 e 18 entra em vigor 10 (dez) anos após a data de publicação desta Lei. (NR)”*

Art. 5º A Lei nº 11.445, de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 50-A:

*“Art. 50-A. Após 2 de agosto de 2020, a existência de plano de saneamento básico, elaborado pelo titular dos serviços, será condição para o acesso a recursos orçamentários da União ou a recursos de financiamentos geridos ou administrados por órgão ou entidade da administração pública federal, quando destinados a serviços de saneamento básico.*

*§ 1º Na omissão do prefeito municipal ou governador em garantir a elaboração do plano no prazo previsto no caput deste artigo, ou em mantê-lo atualizado na forma prevista nesta Lei, será aplicado o art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.*

*§ 2º O disposto no § 1º deste artigo estende-se à omissão do agente público estadual ou federal em atuação subsidiária, na forma da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011. (NR)”*

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Desde a edição da Lei nº 12.305/2010 (Lei dos Resíduos Sólidos), muito se vem debatendo sobre a viabilidade, ou não, do cumprimento do prazo por ela estabelecido para que se garantisse a disposição final ambientalmente

adequada dos rejeitos, ou melhor, para a eliminação dos muitos lixões existentes no País.

Segundo conceituado pela própria lei (art. 3º, inciso VIII), a disposição final ambientalmente adequada envolve a distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos.

O prazo de quatro anos para eliminação dos lixões, estabelecido pelo art. 54 da Lei nº 12.305/2010, venceu em 2014, com a maior parte de nossos municípios impossibilitados de assegurar concretude às determinações legais. Eles em geral não têm nem estrutura técnica nem recursos financeiros para obedecer aos ditames da Lei dos Resíduos Sólidos.

Deve ser compreendido que não basta construir aterros sanitários substituindo os lixões e também os chamados aterros controlados. Essa é uma ação sem dúvida fundamental, mas que necessita estar inclusa em um planejamento bem mais complexo, concretizado por meio dos planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos e por outros planos previstos pela referida lei federal.

A lógica que permeia a Lei dos Resíduos Sólidos é minimizar, ao máximo possível, o volume de rejeitos, estimulando-se a não geração de resíduos sólidos, a logística reversa e a reciclagem. Essa visão leva naturalmente à valorização dos planos de resíduos.

É interessante lembrar que o art. 55 da Lei dos Resíduos Sólidos estabeleceu outro prazo, de apenas dois anos, para a elaboração dos planos estaduais e municipais de resíduos. Hoje, o governo federal não pode aplicar recursos destinados a empreendimentos e serviços relacionados à gestão de resíduos sólidos em estados e municípios que não elaboraram esses planos, nos termos dos arts. 16 e 18 da lei.

Da mesma forma, no caso do saneamento básico, tem havido dificuldades de os titulares dos serviços se ajustarem às determinações legais. O § 2º do art. 26 do Decreto nº 7.217/2010, que regulamentou a Lei de Saneamento Básico, estabeleceu, cumprindo o comando do art. 50 da lei, que, a partir do exercício financeiro de 2014, a existência de plano de saneamento básico, elaborado pelo titular dos serviços, tornar-se-ia condição para o acesso a recursos orçamentários da União ou a recursos de financiamentos geridos ou administrados

por órgão ou entidade da administração pública federal, quando destinados a serviços de saneamento básico. O Decreto nº 8.211/2014 prorrogou essa exigência para 31 de dezembro de 2015, mas mesmo esse novo prazo não deverá ser suficiente.

Entendemos que os prazos previstos pela Lei dos Resíduos Sólidos e pela Lei de Saneamento Básico não condizem com a realidade da maior parte dos municípios brasileiros. Mais importante, avaliamos que as tarefas nesse sentido não constituem obrigação apenas do Poder Público municipal. União, estados, Distrito Federal e municípios necessitam estar envolvidos, coordenadamente, na garantia da destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, na disposição final dos rejeitos e na adequação dos serviços de saneamento básico.

A cooperação entre os entes federados é pressuposto tanto da Política Nacional dos Resíduos Sólidos e da Política Federal de Saneamento Básico, quanto, de forma ampla, da Política Nacional do Meio Ambiente, disciplinada pela Lei nº 6.938/1981. Tanto é assim que a política ambiental foi a primeira área de políticas públicas cuja cooperação federativa mereceu lei complementar com base no art. 23, parágrafo único, da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 140/2011.

Por essa razão, afirmamos que, além dos ajustes pontuais nas Leis dos Resíduos Sólidos e de Saneamento Básico, adequando os prazos estabelecidos, faz-se premente aperfeiçoar a própria Lei Complementar nº 140/2011. Propomos especialmente que se explicita o papel da União e dos estados de apoiar técnica e financeiramente os planos municipais de saneamento básico e de resíduos sólidos. É uma medida de suma importância para que as ações governamentais nesse campo sejam realizadas com eficácia, eficiência e efetividade.

Temos convicção de que é relevante, também, incluir na citada lei complementar a referência expressa aos planos estaduais e municipais de saneamento básico e de resíduos sólidos e outras ações no campo do desenvolvimento urbano com repercussões na qualidade ambiental. Na agenda ambiental, não raramente a dita “agenda marrom” fica à sombra da “agenda verde”, referente a biodiversidade e florestas. Precisamos de mais equilíbrio nessa perspectiva.

Por fim, propomos que, reforçada a base legal de coordenação federativa e prorrogados os prazos das Leis dos Resíduos Sólidos e de Saneamento Básico, seja tornado mais severo o controle das determinações legais nesse sentido.

Assim, a ideia é a remissão das omissões dos agentes públicos à Lei nº 8.429/1992. A dilação temporal em relação às cobranças na lei seria compensada por sanções mais severas no caso de seu descumprimento.

Quanto a esses prazos, faz-se necessário ajustar a legislação tanto à realidade de nosso País quanto aos ciclos administrativos advindos das eleições municipais. Os próximos mandatos locais corresponderão aos períodos entre 2017/2020 e 2021/2024. Dessa forma, propomos que o prazo limite relativo à elaboração dos planos seja 2020 e o referente à sua aplicação plena seja 2024. Com isso, garantiremos que os ditames legais sejam ao mesmo tempo rigorosos e factíveis. Nesse âmbito, cabe lembrar que, quando foi concretizado o veto ao art. 107 da Lei nº 13.043/2014, o Legislativo comprometeu-se a apresentar solução para os prazos advindos da Lei dos Resíduos Sólidos.

Em face da enorme repercussão socioambiental da proposta aqui apresentada, contamos com o pleno apoio de nossos ilustres Pares para sua rápida aprovação por esta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2015.

Deputado ODELMO LEÃO

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**  
 .....

.....  
**CAPÍTULO II  
DA UNIÃO**  
 .....

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. [\*\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)\*](#)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

.....

.....

## LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

### CAPÍTULO III DAS AÇÕES DE COOPERAÇÃO

Art. 6º As ações de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão ser desenvolvidas de modo a atingir os objetivos previstos no art. 3º e a garantir o desenvolvimento sustentável, harmonizando e integrando todas as políticas governamentais.

Art. 7º São ações administrativas da União:

I - formular, executar e fazer cumprir, em âmbito nacional, a Política Nacional do Meio Ambiente;

II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;

III - promover ações relacionadas à Política Nacional do Meio Ambiente nos âmbitos nacional e internacional;

IV - promover a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, relacionados à proteção e à gestão ambiental;

V - articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio à Política Nacional do Meio Ambiente;

VI - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;

VII - promover a articulação da Política Nacional do Meio Ambiente com as de Recursos Hídricos, Desenvolvimento Regional, Ordenamento Territorial e outras;

VIII - organizar e manter, com a colaboração dos órgãos e entidades da administração pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (Sinima);

IX - elaborar o zoneamento ambiental de âmbito nacional e regional;

X - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

XI - promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;

XII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;

XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida à União;

XIV - promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades:

a) localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe;

b) localizados ou desenvolvidos no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva;

c) localizados ou desenvolvidos em terras indígenas;

d) localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental ( APAs);

e) localizados ou desenvolvidos em 2 (dois) ou mais Estados;

f) de caráter militar, excetuando-se do licenciamento ambiental, nos termos de ato do Poder Executivo, aqueles previstos no preparo e emprego das Forças Armadas, conforme disposto na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999;

g) destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen); ou

h) que atendam tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento;

XV - aprovar o manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em:

a) florestas públicas federais, terras devolutas federais ou unidades de conservação instituídas pela União, exceto em APAs; e

b) atividades ou empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pela União;

XVI - elaborar a relação de espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção e de espécies sobre-explotadas no território nacional, mediante laudos e estudos técnico-científicos, fomentando as atividades que conservem essas espécies in situ;

XVII - controlar a introdução no País de espécies exóticas potencialmente invasoras que possam ameaçar os ecossistemas, habitats e espécies nativas;

XVIII - aprovar a liberação de exemplares de espécie exótica da fauna e da flora em ecossistemas naturais frágeis ou protegidos;

XIX - controlar a exportação de componentes da biodiversidade brasileira na forma de espécimes silvestres da flora, microorganismos e da fauna, partes ou produtos deles derivados;

XX - controlar a apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas;

XXI - proteger a fauna migratória e as espécies inseridas na relação prevista no inciso XVI;

XXII - exercer o controle ambiental da pesca em âmbito nacional ou regional;

XXIII - gerir o patrimônio genético e o acesso ao conhecimento tradicional associado, respeitadas as atribuições setoriais;

XXIV - exercer o controle ambiental sobre o transporte marítimo de produtos perigosos; e

XXV - exercer o controle ambiental sobre o transporte interestadual, fluvial ou terrestre, de produtos perigosos.

Parágrafo único. O licenciamento dos empreendimentos cuja localização compreenda concomitantemente áreas das faixas terrestre e marítima da zona costeira será de atribuição da União exclusivamente nos casos previstos em tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento.

Art. 8º São ações administrativas dos Estados:

I - executar e fazer cumprir, em âmbito estadual, a Política Nacional do Meio Ambiente e demais políticas nacionais relacionadas à proteção ambiental;

II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;

III - formular, executar e fazer cumprir, em âmbito estadual, a Política Estadual de Meio Ambiente;

IV - promover, no âmbito estadual, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, relacionados à proteção e à gestão ambiental;

V - articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente;

VI - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;

VII - organizar e manter, com a colaboração dos órgãos municipais competentes, o Sistema Estadual de Informações sobre Meio Ambiente;

VIII - prestar informações à União para a formação e atualização do Sinima;

IX - elaborar o zoneamento ambiental de âmbito estadual, em conformidade com os zoneamentos de âmbito nacional e regional;

X - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

XI - promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;

XII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;

XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida aos Estados;

XIV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o disposto nos arts. 7º e 9º;

XV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pelo Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

XVI - aprovar o manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em:

a) florestas públicas estaduais ou unidades de conservação do Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

b) imóveis rurais, observadas as atribuições previstas no inciso XV do art. 7º; e

c) atividades ou empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Estado;

XVII - elaborar a relação de espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção no respectivo território, mediante laudos e estudos técnico-científicos, fomentando as atividades que conservem essas espécies in situ;

XVIII - controlar a apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas destinadas à implantação de criadouros e à pesquisa científica, ressalvado o disposto no inciso XX do art. 7º;

XIX - aprovar o funcionamento de criadouros da fauna silvestre;

XX - exercer o controle ambiental da pesca em âmbito estadual; e

XXI - exercer o controle ambiental do transporte fluvial e terrestre de produtos perigosos, ressalvado o disposto no inciso XXV do art. 7º.

Art. 9º São ações administrativas dos Municípios:

I - executar e fazer cumprir, em âmbito municipal, as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente;

II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;

III - formular, executar e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente;

IV - promover, no Município, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, relacionados à proteção e à gestão ambiental;

V - articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às Políticas Nacional, Estadual e Municipal de Meio Ambiente;

VI - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;

VII - organizar e manter o Sistema Municipal de Informações sobre Meio Ambiente;

VIII - prestar informações aos Estados e à União para a formação e atualização dos Sistemas Estadual e Nacional de Informações sobre Meio Ambiente;

IX - elaborar o Plano Diretor, observando os zoneamentos ambientais;

X - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

XI - promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;

XII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;

XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município;

XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:

a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou

b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

XV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, aprovar:

a) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); e

b) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município.

.....

Art. 16. A ação administrativa subsidiária dos entes federativos dar-se-á por meio de apoio técnico, científico, administrativo ou financeiro, sem prejuízo de outras formas de cooperação.

Parágrafo único. A ação subsidiária deve ser solicitada pelo ente originariamente detentor da atribuição nos termos desta Lei Complementar.

Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.

§ 1º Qualquer pessoa legalmente identificada, ao constatar infração ambiental decorrente de empreendimento ou atividade utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, pode dirigir representação ao órgão a que se refere o caput, para efeito do exercício de seu poder de polícia.

§ 2º Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis.

§ 3º O disposto no caput deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o caput.

#### CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. Esta Lei Complementar aplica-se apenas aos processos de licenciamento e autorização ambiental iniciados a partir de sua vigência.

§ 1º Na hipótese de que trata a alínea "h" do inciso XIV do art. 7º, a aplicação desta Lei Complementar dar-se-á a partir da entrada em vigor do ato previsto no referido dispositivo.

§ 2º Na hipótese de que trata a alínea "a" do inciso XIV do art. 9º, a aplicação desta Lei Complementar dar-se-á a partir da edição da decisão do respectivo Conselho Estadual.

§ 3º Enquanto não forem estabelecidas as tipologias de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo, os processos de licenciamento e autorização ambiental serão conduzidos conforme a legislação em vigor.

.....

.....

### **LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010**

Institui a Política Nacional de Resíduos

Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

CAPÍTULO II  
DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - acordo setorial: ato de natureza contratual firmado entre o poder público e fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, tendo em vista a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto;

II - área contaminada: local onde há contaminação causada pela disposição, regular ou irregular, de quaisquer substâncias ou resíduos;

III - área órfã contaminada: área contaminada cujos responsáveis pela disposição não sejam identificáveis ou individualizáveis;

IV - ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final;

V - coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição;

VI - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações e participação nos processos de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas relacionadas aos resíduos sólidos;

VII - destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

VIII - disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

IX - geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo;

X - gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei;

XI - gestão integrada de resíduos sólidos: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;

XII - logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social

caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

XIII - padrões sustentáveis de produção e consumo: produção e consumo de bens e serviços de forma a atender as necessidades das atuais gerações e permitir melhores condições de vida, sem comprometer a qualidade ambiental e o atendimento das necessidades das gerações futuras;

XIV - reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;

XV - rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

XVI - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

XVII - responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei;

XVIII - reutilização: processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;

XIX - serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades previstas no art. 7º da Lei nº 11.445, de 2007.

## TÍTULO II DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º A Política Nacional de Resíduos Sólidos reúne o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos.

.....

## TÍTULO III DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS

.....

### CAPÍTULO II

## DOS PLANOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS

### **Seção I** **Disposições Gerais**

Art. 14. São planos de resíduos sólidos:

I - o Plano Nacional de Resíduos Sólidos;

II - os planos estaduais de resíduos sólidos;

III - os planos microrregionais de resíduos sólidos e os planos de resíduos sólidos de regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas;

IV - os planos intermunicipais de resíduos sólidos;

V - os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos;

VI - os planos de gerenciamento de resíduos sólidos.

Parágrafo único. É assegurada ampla publicidade ao conteúdo dos planos de resíduos sólidos, bem como controle social em sua formulação, implementação e operacionalização, observado o disposto na Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, e no art. 47 da Lei nº 11.445, de 2007.

### **Seção II** **Do Plano Nacional de Resíduos Sólidos**

Art. 15. A União elaborará, sob a coordenação do Ministério do Meio Ambiente, o Plano Nacional de Resíduos Sólidos, com vigência por prazo indeterminado e horizonte de 20 (vinte) anos, a ser atualizado a cada 4 (quatro) anos, tendo como conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação atual dos resíduos sólidos;

II - proposição de cenários, incluindo tendências internacionais e macroeconômicas;

III - metas de redução, reutilização, reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de resíduos e rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

IV - metas para o aproveitamento energético dos gases gerados nas unidades de disposição final de resíduos sólidos;

V - metas para a eliminação e recuperação de lixões, associadas à inclusão social e à emancipação econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

VI - programas, projetos e ações para o atendimento das metas previstas;

VII - normas e condicionantes técnicas para o acesso a recursos da União, para a obtenção de seu aval ou para o acesso a recursos administrados, direta ou indiretamente, por entidade federal, quando destinados a ações e programas de interesse dos resíduos sólidos;

VIII - medidas para incentivar e viabilizar a gestão regionalizada dos resíduos sólidos;

IX - diretrizes para o planejamento e demais atividades de gestão de resíduos sólidos das regiões integradas de desenvolvimento instituídas por lei complementar, bem como para as áreas de especial interesse turístico;

X - normas e diretrizes para a disposição final de rejeitos e, quando couber, de resíduos;

XI - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito nacional, de sua implementação e operacionalização, assegurado o controle social.

Parágrafo único. O Plano Nacional de Resíduos Sólidos será elaborado mediante processo de mobilização e participação social, incluindo a realização de audiências e consultas públicas.

### **Seção III**

#### **Dos Planos Estaduais de Resíduos Sólidos**

Art. 16. A elaboração de plano estadual de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para os Estados terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à gestão de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade.

§ 1º Serão priorizados no acesso aos recursos da União referidos no caput os Estados que instituírem microrregiões, consoante o § 3º do art. 25 da Constituição Federal, para integrar a organização, o planejamento e a execução das ações a cargo de Municípios limítrofes na gestão dos resíduos sólidos.

§ 2º Serão estabelecidas em regulamento normas complementares sobre o acesso aos recursos da União na forma deste artigo.

§ 3º Respeitada a responsabilidade dos geradores nos termos desta Lei, as microrregiões instituídas conforme previsto no § 1º abrangem atividades de coleta seletiva, recuperação e reciclagem, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos, a gestão de resíduos de construção civil, de serviços de transporte, de serviços de saúde, agrossilvopastoris ou outros resíduos, de acordo com as peculiaridades microrregionais.

Art. 17. O plano estadual de resíduos sólidos será elaborado para vigência por prazo indeterminado, abrangendo todo o território do Estado, com horizonte de atuação de 20 (vinte) anos e revisões a cada 4 (quatro) anos, e tendo como conteúdo mínimo:

I - diagnóstico, incluída a identificação dos principais fluxos de resíduos no Estado e seus impactos socioeconômicos e ambientais;

II - proposição de cenários;

III - metas de redução, reutilização, reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de resíduos e rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

IV - metas para o aproveitamento energético dos gases gerados nas unidades de disposição final de resíduos sólidos;

V - metas para a eliminação e recuperação de lixões, associadas à inclusão social e à emancipação econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

VI - programas, projetos e ações para o atendimento das metas previstas;

VII - normas e condicionantes técnicas para o acesso a recursos do Estado, para a obtenção de seu aval ou para o acesso de recursos administrados, direta ou indiretamente, por entidade estadual, quando destinados às ações e programas de interesse dos resíduos sólidos;

VIII - medidas para incentivar e viabilizar a gestão consorciada ou compartilhada dos resíduos sólidos;

IX - diretrizes para o planejamento e demais atividades de gestão de resíduos sólidos de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;

X - normas e diretrizes para a disposição final de rejeitos e, quando couber, de resíduos, respeitadas as disposições estabelecidas em âmbito nacional;

XI - previsão, em conformidade com os demais instrumentos de planejamento territorial, especialmente o zoneamento ecológicoeconômico e o zoneamento costeiro, de:

a) zonas favoráveis para a localização de unidades de tratamento de resíduos sólidos ou de disposição final de rejeitos;

b) áreas degradadas em razão de disposição inadequada de resíduos sólidos ou rejeitos a serem objeto de recuperação ambiental;

XII - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito estadual, de sua implementação e operacionalização, assegurado o controle social.

§ 1º Além do plano estadual de resíduos sólidos, os Estados poderão elaborar planos microrregionais de resíduos sólidos, bem como planos específicos direcionados às regiões metropolitanas ou às aglomerações urbanas.

§ 2º A elaboração e a implementação pelos Estados de planos microrregionais de resíduos sólidos, ou de planos de regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas, em consonância com o previsto no § 1º, dar-se-ão obrigatoriamente com a participação dos Municípios envolvidos e não excluem nem substituem qualquer das prerrogativas a cargo dos Municípios previstas por esta Lei.

§ 3º Respeitada a responsabilidade dos geradores nos termos desta Lei, o plano microrregional de resíduos sólidos deve atender ao previsto para o plano estadual e estabelecer soluções integradas para a coleta seletiva, a recuperação e a reciclagem, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos urbanos e, consideradas as peculiaridades microrregionais, outros tipos de resíduos.

#### **Seção IV**

#### **Dos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos**

Art. 18. A elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para o Distrito Federal e os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade.

§ 1º Serão priorizados no acesso aos recursos da União referidos no caput os Municípios que:

I - optarem por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, incluída a elaboração e implementação de plano intermunicipal, ou que se inserirem de forma voluntária nos planos microrregionais de resíduos sólidos referidos no § 1º do art. 16;

II - implantarem a coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda.

§ 2º Serão estabelecidas em regulamento normas complementares sobre o acesso aos recursos da União na forma deste artigo.

Art. 19. O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas;

II - identificação de áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, observado o plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal e o zoneamento ambiental, se houver;

III - identificação das possibilidades de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com outros Municípios, considerando, nos critérios de economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais;

IV - identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos a plano de gerenciamento específico nos termos do art. 20 ou a sistema de logística reversa na forma do

art. 33, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento, bem como as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;

V - procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotados nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos e observada a Lei nº 11.445, de 2007;

VI - indicadores de desempenho operacional e ambiental dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

VII - regras para o transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS e demais disposições pertinentes da legislação federal e estadual;

VIII - definição das responsabilidades quanto à sua implementação e operacionalização, incluídas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a que se refere o art. 20 a cargo do poder público;

IX - programas e ações de capacitação técnica voltados para sua implementação e operacionalização;

X - programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos;

XI - programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, se houver;

XII - mecanismos para a criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização dos resíduos sólidos;

XIII - sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços, observada a Lei nº 11.445, de 2007;

XIV - metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

XV - descrição das formas e dos limites da participação do poder público local na coleta seletiva e na logística reversa, respeitado o disposto no art. 33, e de outras ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XVI - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito local, da implementação e operacionalização dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20 e dos sistemas de logística reversa previstos no art. 33;

XVII - ações preventivas e corretivas a serem praticadas, incluindo programa de monitoramento;

XVIII - identificação dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos, incluindo áreas contaminadas, e respectivas medidas saneadoras;

XIX - periodicidade de sua revisão, observado prioritariamente o período de vigência do plano plurianual municipal.

§ 1º O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos pode estar inserido no plano de saneamento básico previsto no art. 19 da Lei nº 11.445, de 2007, respeitado o conteúdo mínimo previsto nos incisos do caput e observado o disposto no § 2º, todos deste artigo.

§ 2º Para Municípios com menos de 20.000 (vinte mil) habitantes, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos terá conteúdo simplificado, na forma do regulamento.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica a Municípios:

I - integrantes de áreas de especial interesse turístico;

II - inseridos na área de influência de empreendimentos ou atividades com

significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional;

III - cujo território abranja, total ou parcialmente, Unidades de Conservação.

§ 4º A existência de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não exime o Município ou o Distrito Federal do licenciamento ambiental de aterros sanitários e de outras infraestruturas e instalações operacionais integrantes do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos pelo órgão competente do Sisnama.

§ 5º Na definição de responsabilidades na forma do inciso VIII do caput deste artigo, é vedado atribuir ao serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos a realização de etapas do gerenciamento dos resíduos a que se refere o art. 20 em desacordo com a respectiva licença ambiental ou com normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e, se couber, do SNVS.

§ 6º Além do disposto nos incisos I a XIX do caput deste artigo, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos contemplará ações específicas a serem desenvolvidas no âmbito dos órgãos da administração pública, com vistas à utilização racional dos recursos ambientais, ao combate a todas as formas de desperdício e à minimização da geração de resíduos sólidos.

§ 7º O conteúdo do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos será disponibilizado para o Sinir, na forma do regulamento.

§ 8º A inexistência do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não pode ser utilizada para impedir a instalação ou a operação de empreendimentos ou atividades devidamente licenciados pelos órgãos competentes.

§ 9º Nos termos do regulamento, o Município que optar por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, assegurado que o plano intermunicipal preencha os requisitos estabelecidos nos incisos I a XIX do caput deste artigo, pode ser dispensado da elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

## **Seção V**

### **Do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos**

Art. 20. Estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos:

I - os geradores de resíduos sólidos previstos nas alíneas "e", "f", "g" e "k" do inciso I do art. 13;

II - os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que:

a) gerem resíduos perigosos;

b) gerem resíduos que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal;

III - as empresas de construção civil, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama;

IV - os responsáveis pelos terminais e outras instalações referidas na alínea "j" do inciso I do art. 13 e, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e, se couber, do SNVS, as empresas de transporte;

V - os responsáveis por atividades agrossilvopastoris, se exigido pelo órgão competente do Sisnama, do SNVS ou do Suasa.

Parágrafo único. Observado o disposto no Capítulo IV deste Título, serão estabelecidas por regulamento exigências específicas relativas ao plano de gerenciamento de resíduos perigosos.

TÍTULO IV  
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

---

Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, observado o disposto no § 1º do art. 9º, deverá ser implantada em até 4 (quatro) anos após a data de publicação desta Lei.

Art. 55. O disposto nos arts. 16 e 18 entra em vigor 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei.

Art. 56. A logística reversa relativa aos produtos de que tratam os incisos V e VI do caput do art. 33 será implementada progressivamente segundo cronograma estabelecido em regulamento.

Art. 57. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de agosto de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Rafael Thomaz Favetti  
Guido Mantega  
José Gomes Temporão  
Miguel Jorge  
Izabella Mônica Vieira Teixeira  
João Reis Santana Filho  
Marcio Fortes de Almeida  
Alexandre Rocha Santos Padilha

**LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007**

Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I  
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico.

Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos

seguintes princípios fundamentais:

I - universalização do acesso;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

.....  
 .....  
**LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992**

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....  
 .....  
**CAPÍTULO II**  
**DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

.....  
 .....  
**Seção III**  
**Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da**  
**Administração Pública**

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

- I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;
- II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;
- III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;
- IV - negar publicidade aos atos oficiais;
- V - frustrar a licitude de concurso público;
- VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;
- VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.
- VIII - [\(Vide Lei nº 13.019, de 31/7/2014\)](#)

### CAPÍTULO III DAS PENAS

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.120, de 15/12/2009\)](#)

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

.....  
.....

## DECRETO Nº 7.217, DE 21 DE JUNHO DE 2010

Regulamenta a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007,

DECRETA:

.....

**TÍTULO II**  
**DAS DIRETRIZES PARA OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE**  
**SANEAMENTO BÁSICO**

.....

**CAPÍTULO II**  
**DO PLANEJAMENTO**

.....

Art. 26. A elaboração e a revisão dos planos de saneamento básico deverão efetivar-se, de forma a garantir a ampla participação das comunidades, dos movimentos e das entidades da sociedade civil, por meio de procedimento que, no mínimo, deverá prever fases de:

- I - divulgação, em conjunto com os estudos que os fundamentarem;
- II - recebimento de sugestões e críticas por meio de consulta ou audiência pública;

e

III - quando previsto na legislação do titular, análise e opinião por órgão colegiado criado nos termos do art. 47 da Lei nº 11.445, de 2007.

§ 1º A divulgação das propostas dos planos de saneamento básico e dos estudos que as fundamentarem dar-se-á por meio da disponibilização integral de seu teor a todos os interessados, inclusive por meio da rede mundial de computadores - internet e por audiência pública.

§ 2º Após 31 de dezembro de 2015, a existência de plano de saneamento básico, elaborado pelo titular dos serviços, será condição para o acesso a recursos orçamentários da União ou a recursos de financiamentos geridos ou administrados por órgão ou entidade da administração pública federal, quando destinados a serviços de saneamento básico. [\*\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 8.211, de 21/3/2014\)\*](#)

**CAPÍTULO III**  
**DA REGULAÇÃO**

**Seção I**  
**Dos Objetivos da Regulação**

Art. 27. São objetivos da regulação:

I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;

II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;

III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência; e

IV - definir tarifas e outros preços públicos que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, quanto a modicidade tarifária e de outros preços públicos, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que

permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

Parágrafo único. Compreendem-se nas atividades de regulação dos serviços de saneamento básico a interpretação e a fixação de critérios para execução dos contratos e dos serviços e para correta administração de subsídios.

.....

.....

## **DECRETO Nº 8.211, DE 21 DE MARÇO DE 2014**

Altera o Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010, que regulamenta a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 26. ....

.....

§ 2º Após 31 de dezembro de 2015, a existência de plano de saneamento básico, elaborado pelo titular dos serviços, será condição para o acesso a recursos orçamentários da União ou a recursos de financiamentos geridos ou administrados por órgão ou entidade da administração pública federal, quando destinados a serviços de saneamento básico." (NR)

"Art. 34. ....

.....

§ 6º Após 31 de dezembro de 2014, será vedado o acesso aos recursos federais ou aos geridos ou administrados por órgão ou entidade da União, quando destinados a serviços de saneamento básico, àqueles titulares de serviços públicos de saneamento básico que não instituírem, por meio de legislação específica, o controle social realizado por órgão colegiado, nos termos do inciso IV do caput." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de março de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF  
José Eduardo Cardozo  
Guido Mantega  
César Borges  
Manoel Dias  
Arthur Chioro  
Miriam Belchior

Izabella Mônica Vieira Teixeira  
Gilberto Magalhães Occhi

## LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Esta lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e institui o Cadastro de Defesa Ambiental. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.028, de 12/4/1990](#))

### DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

Art. 2º A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

## LEI Nº 13.043, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2014

Dispõe sobre os fundos de índice de renda fixa, sobre a responsabilidade tributária na integralização de cotas de fundos ou clubes de investimento por meio da entrega de ativos financeiros, sobre a tributação das operações

de empréstimos de ativos financeiros e sobre a isenção de imposto sobre a renda na alienação de ações de empresas pequenas e médias; prorroga o prazo de que trata a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011; altera as Leis nºs 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, 12.431, de 24 de junho de 2011, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 12.996, de 18 de junho de 2014, 11.941, de 27 de maio de 2009, 12.249, de 11 de junho de 2010, 10.522, de 19 de julho de 2002, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 11.774, de 17 de setembro de 2008, 12.350, de 20 de dezembro de 2010, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 11.977, de 7 de julho de 2009, 12.409, de 25 de maio de 2011, 5.895, de 19 de junho de 1973, 11.948, de 16 de junho de 2009, 12.380, de 10 de janeiro de 2011, 12.087, de 11 de novembro de 2009, 12.712, de 30 de agosto de 2012, 12.096, de 24 de novembro de 2009, 11.079, de 30 de dezembro de 2004, 11.488, de 15 de junho de 2007, 6.830, de 22 de setembro de 1980, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.147, de 21 de dezembro de 2000, 12.860, de 11 de setembro de 2013, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 12.598, de 21 de março de 2012, 12.715, de 17 de setembro de 2012, 11.371, de 28 de novembro de 2006, 9.481, de 13 de agosto de 1997, 12.688, de 18 de julho de 2012, 12.101, de 27 de novembro de 2009, 11.438, de 29 de dezembro de 2006, 11.478, de 29 de maio de 2007, 12.973, de 13 de maio de 2014, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 9.782, de 26 de janeiro de 1999, 11.972, de 6 de julho de 2009, 5.991, de 17 de dezembro de 1973, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, 9.514, de 20 de novembro de 1997, 11.775, de 17 de setembro de 2008, 10.150, de 21 de dezembro de 2000, e 10.865, de 30 de abril de 2004, e o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, das Leis nºs 5.010, de 30 de maio de 1966, e 8.666, de 21 de junho de 1993, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e dá outras providências.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de  
**PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO II**  
**DAS DEMAIS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO**

.....

**Seção IV**  
**Disposições Finais**

.....

Art. 107. (VETADO).

Art. 108. (VETADO).

.....

.....

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO**

**I – RELATÓRIO**

Este PLP 14/2015 dispõe sobre a cooperação entre os entes federados visando assegurar a elaboração e a implementação dos planos de saneamento básico e de resíduos sólidos e estabelecer prazos e outras determinações referentes ao plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e ao plano de saneamento básico. Com esse objetivo, ele altera: a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que fixa normas de cooperação entre os entes federados em matéria ambiental; a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS); e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico.

No primeiro caso, inserindo dispositivos na LC 140/2011, o PLP obriga a União e os estados a elaborar, respectivamente, planos nacionais e estaduais de saneamento básico e de resíduos sólidos, bem como a apoiar técnica e financeiramente os planos estaduais e municipais nesse campo, realizados pelos municípios isoladamente ou mediante consórcios municipais. Além disso, ele prevê que a atuação subsidiária da União em apoio a estados e municípios, bem como a atuação subsidiária dos estados em apoio aos municípios, priorizará os entes federados com maiores carências técnicas ou financeiras em relação à consecução dos objetivos da política ambiental e a adoção dos consórcios públicos e outras soluções de integração de ações, bem como abrangerá o conjunto de ações afetas à política ambiental e,

também, os planos estaduais e municipais de saneamento básico e de resíduos sólidos e outras ações no campo do desenvolvimento urbano com repercussões na qualidade ambiental.

Já no caso da Lei da PNRS, o PLP modifica as datas para a elaboração do plano de gestão integrada de resíduos sólidos, que passa a ser 02/08/2020, e para a aplicação plena desse plano e a disposição final adequada da totalidade dos rejeitos cujo controle esteja a cargo do Poder Público municipal, que passa a ser 02/08/2024. No caso da disposição final adequada dos rejeitos industriais e outros sujeitos a plano de gerenciamento específico, observar-se-ão os prazos e outras condições fixadas pelo respectivo licenciamento ambiental. O PLP prevê que a União e os estados manterão ações de apoio técnico e financeiro aos municípios. O prefeito municipal, bem como o agente público estadual ou federal em atuação subsidiária que se mostrarem omissos em garantir o cumprimento dos prazos estarão sujeitos às sanções da Lei de Improbidade Administrativa. O PLP ainda modifica o art. 55 da Lei da PNRS, estendendo de dois para dez anos, após a data de publicação da Lei, os prazos para a elaboração dos planos estaduais e municipais de resíduos sólidos, ação esta que viabiliza o acesso aos recursos da União ou por ela controlados.

Por fim, o PLP insere um dispositivo na Lei de Saneamento Básico, de forma semelhante à da lei anterior, prevendo que, após 02/08/2020, a existência de plano de saneamento básico, elaborado pelo titular dos serviços, será condição para o acesso a recursos orçamentários da União ou a recursos de financiamentos geridos ou administrados por órgão ou entidade da administração pública federal, quando destinados a serviços de saneamento básico. Também de forma análoga, estatui que o prefeito municipal ou o governador e o agente público estadual ou federal em atuação subsidiária que se mostrarem omissos em garantir o cumprimento do prazo estabelecido estarão sujeitos às sanções da Lei de Improbidade Administrativa.

Segundo o ilustre autor em sua justificção, os prazos previstos tanto na Lei da PNRS quanto no decreto que regulamentou a lei de saneamento básico mostraram-se inviáveis, respectivamente, para a eliminação dos muitos lixões existentes no País e para a adequação dos serviços de saneamento básico, em razão da dura realidade financeira enfrentada pela maior parte dos municípios brasileiros. Assim, a cooperação entre os entes federados em matéria ambiental, estabelecida pela LC 140/2011, deve ser invocada para que essas tarefas possam ser cumpridas, em especial no que diz respeito ao apoio técnico e financeiro da União e dos estados aos planos municipais de saneamento básico e de resíduos sólidos.

Além da Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), o PLP 14/2015, que tramita em regime de prioridade, será apreciado pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), bem como pelo Plenário, onde poderão ser oferecidas emendas.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O saneamento ambiental é um tema ao qual este relator vem se dedicando há vários anos, mesmo antes de ingressar nesta Casa.

Ao ser designado para relatar o PLP 14/2015, este relator fez questão de ouvir especialistas e as diversas partes interessadas, em audiência pública realizada em 23/08/2016 no Plenário 16 desta Casa<sup>1</sup>. E, apesar de alguns avanços registrados nos últimos anos, os dados trazidos pelos expositores e por outras fontes especializadas permanecem alarmantes.

Segundo o Ministério do Meio Ambiente, 40% dos resíduos sólidos urbanos ainda são descartados inadequadamente no País, sendo que apenas 1,6% é reciclado e 0,4% é compostado. Embora o número de municípios com disposição final adequada em aterros sanitários venha se elevando ano a ano, observou-se certa estabilização, em torno de 2.200 municípios, entre 2014 e 2015, o que ainda está muito longe da meta de alcançar a totalidade dos 5.570 municípios brasileiros. E pior, observa-se grande concentração geográfica nessa melhora, pois a maioria dos municípios com disposição adequada situa-se nas regiões Sudeste e Sul, em especial nos estados de Santa Catarina e São Paulo.

No que diz respeito aos planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos, em 2015 eles já haviam sido elaborados em 2.323 municípios brasileiros (42% do total). Quanto à formação de consórcios para resíduos, alcançou 166 em 2013, envolvendo 1.467 municípios integrantes (45,6 milhões de habitantes). Com relação ao gerenciamento dos serviços, em mais de dois terços dos casos, a gestão de resíduos sólidos não é compartilhada com a de água e/ou esgoto. Quanto à cobrança pelos serviços regulares de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos, quase 80% dos municípios da região Sul a efetuam, mas esse percentual é inferior a 8% na região Nordeste.

Já em relação ao esgoto, e de acordo com o Instituto Trata Brasil, metade da população brasileira ainda não conta com coleta. Das cem maiores cidades

---

<sup>1</sup> Áudio disponível em: <http://imagem.camara.leg.br/internet/audio/Resultado.asp?txtCodigo=57649>.

brasileiras, apenas um quinto se destaca por deter níveis de atendimento comparáveis aos dos países mais desenvolvidos. Boa parte dos 5.570 municípios, contudo, ainda tem um atendimento muito baixo em esgotamento sanitário. O Brasil ocupa a 11ª posição entre os 17 países latino-americanos, analisados em recente estudo da Comissão Econômica para a América Latina (Cepal), estando atrás da Bolívia, Peru, Uruguai, Equador, Venezuela, Chile, México, Argentina, Colômbia e Costa Rica. Resumidamente, portanto, o saneamento pode ser considerado a maior tragédia social do País.

A despeito desses dados decepcionantes – ou, talvez, até em função deles –, o País traçou metas otimistas no Plano Nacional de Saneamento Básico (Plansab) aprovado em dezembro de 2013 e válido para as próximas duas décadas. Segundo o Plansab, almeja-se alcançar, até 2033, 99% de cobertura no abastecimento de água potável (sendo 100% na área urbana), 92% de cobertura no esgotamento sanitário, a universalização da coleta de lixo na área urbana e a extinção de lixões ou vazadouros a céu aberto.

A maior preocupação, contudo, é que os avanços em saneamento não só estão muito lentos como cada vez mais concentrados onde a situação já está melhor. Ou seja, de forma semelhante à que ocorre com os resíduos sólidos, o Brasil está sendo separado em ilhas de estados e cidades que caminham para a universalização dos serviços de água e esgoto, enquanto uma grande parte do País simplesmente não avança. Neste último caso, a população fica mais vulnerável às doenças, como em Ananindeua e Santarém, no Estado do Pará, que não possuem nenhum tipo de coleta de esgoto. No lado oposto, dos dez municípios com a melhor situação, metade fica no Estado de São Paulo.

Os especialistas afirmam que a evolução dos serviços de saneamento decorre de três elementos importantes. Um deles é planejamento adequado à realidade de cada município, incluindo planos municipais de água e esgoto, que busque a universalização do serviço. Outro elemento é a regulação com autonomia e boa capacidade técnica, ou seja, agências reguladoras que saibam definir tarifas e fiscalizar o serviço de maneira adequada. O terceiro elemento é a gestão adequada da concessionária de saneamento, que busque um bom atendimento, mas também a eficiência.

O projeto de lei em foco busca intervir no primeiro desses elementos, modificando e introduzindo dispositivos na LC 140/2011 (que fixa normas de cooperação entre os entes federados em matéria ambiental), na Lei 12.305/2010 (que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS) e na Lei 11.445/2007 (que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico).

Tendo em vista que o prazo para a extinção dos lixões já está vencido há mais de dois anos e que o prazo para a elaboração dos planos de saneamento básico vem sendo sucessivamente adiado por decreto (primeiramente para 2015 e, depois, para 2017), é natural que este relator concorde com as linhas gerais do PLP 14/2015, incluindo a necessidade de maior apoio técnico e financeiro aos municípios por parte da União e dos estados. Todavia, algumas discordâncias deste relator em relação ao projeto original, adiante detalhadas, obrigam à elaboração de um Substitutivo.

A primeira delas diz respeito aos prazos que se quer estabelecer para a elaboração dos planos municipais de saneamento. Tendo em vista ser virtualmente impossível prever o tempo de tramitação desta proposição no Congresso Nacional, seria mais prudente, ao invés de estabelecer prazos relativos a anos específicos, fixá-los em certo número de anos contados a partir da data de publicação desta Lei. Além disso, é necessário estabelecer um escalonamento de prazos em razão do contingente populacional, conforme unanimemente defendido pelos expositores na audiência pública citada. Municípios maiores estariam, teoricamente, melhor capacitados para elaborar os planos num espaço de tempo menor. Trata-se, portanto, da primeira modificação proposta por este relator.

Em relação aos prazos propostos para os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos, bem como para a extinção dos lixões, é preciso considerar o notável trabalho realizado pela Subcomissão Temporária de Resíduos Sólidos do Senado Federal, que em 2015 apresentou o projeto de lei nº. 2.289, com o objetivo de prorrogar o prazo para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos de forma escalonada em razão do contingente populacional dos municípios. Este projeto, ao ser analisado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados, recebeu a forma de um Substitutivo que, para este relator, alcançou soluções importantes para o desafio que os resíduos sólidos impõem aos municípios, aos estados e à União.

O Substitutivo citado, para além de aperfeiçoar a questão dos prazos para a extinção dos lixões, propôs alterações no regime tributário para os prestadores de serviços do setor de resíduos sólidos; abordou o uso de tecnologias simplificadas de tratamento de resíduos para municípios que não possuem escala de geração de resíduos que viabilize economicamente os aterros sanitários; e tratou da permissão de provisionamento de despesas operacionais realizadas pelos prestadores de serviços após o encerramento da vida útil dos aterros sanitários, dentre outras medidas que miram a efetiva implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos. As propostas criadas no decorrer da tramitação do projeto de lei nº. 2.289/2015 deverão ser analisadas no âmbito de uma Comissão Temporária a ser instalada pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados. Na opinião deste relator, este seria um melhor

ambiente de discussão e decisão sobre os temas em análise, e não o projeto de lei ora em discussão nesta Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Outra discordância diz respeito à responsabilização tanto dos prefeitos municipais e governadores quanto dos agentes públicos estaduais ou federais, em atuação subsidiária, para garantir o cumprimento dos prazos estabelecidos. Ora, a tipificação de tal omissão como improbidade administrativa é juridicamente inadequada, pois esse ilícito não se enquadra perfeitamente em nenhum dos incisos do art. 11 da Lei 8.429/1992. Em segundo lugar, tal previsão poderia levar a uma indevida exploração política, tornando o mandato do chefe do Poder Executivo bastante vulnerável e gerando uma enxurrada de demandas que sobrecarregariam ainda mais o Poder Judiciário. Em terceiro lugar, considera-se que o simples impedimento de acesso aos recursos da União, ou por ela controlados, já é penalidade suficiente para estimular os prefeitos a adequarem seus municípios às normas de saneamento e, em especial, de resíduos sólidos.

Desta forma, quanto às atribuições desta Comissão e em face dos argumentos expendidos, este relator é pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 14, de 2015, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2016.

Deputado JOÃO PAULO PAPA  
Relator

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14, DE 2015**

Dispõe sobre a cooperação entre os entes federados tendo em vista assegurar a elaboração e a implementação dos planos de saneamento básico e altera a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011 e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que “fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do *caput* e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União,

os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora” e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que “estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico”, para dispor sobre a cooperação entre os entes federados tendo em vista assegurar a elaboração e a implementação dos planos de saneamento básico e de resíduos sólidos e estabelecer prazos e outras determinações referentes ao plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e ao plano de saneamento básico.

Art. 2º O *caput* dos arts. 7º e 8º da Lei Complementar nº 140, de 2011, passa a vigorar acrescido, respectivamente, das seguintes alíneas XXVI e XXII:

“Art. 7º .....

*XXVI – elaborar e implementar os planos nacionais de saneamento básico e de resíduos sólidos, e apoiar técnica e financeiramente os planos estaduais e municipais nesse campo, conforme prazos e condições estabelecidas em regulamento.*

Art. 8º .....

*XXII – elaborar e implementar os planos estaduais de saneamento básico e de resíduos sólidos, e apoiar técnica e financeiramente os planos municipais nesse campo, isoladamente ou mediante consórcios municipais, conforme prazos e condições estabelecidas em regulamento. (NR)”*

Art. 3º O art. 16 da Lei Complementar nº 140, de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renomeando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 16. ....

*§ 2º A atuação subsidiária da União em apoio a estados e municípios, bem como a atuação subsidiária dos estados em apoio aos municípios:*

*I – priorizará:*

*a) os entes federados com maiores carências técnicas ou financeiras em relação à consecução dos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente; e*

*b) a adoção dos consórcios públicos e outras soluções de integração de ações; e*

*II – abrangerá o conjunto de ações afetas à política ambiental e, também, os planos estaduais e municipais de saneamento básico e de resíduos sólidos e outras ações no campo do desenvolvimento urbano com repercussões na qualidade ambiental. (NR)”*

Art. 4º A Lei nº 11.445, de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 50-A:

*“Art. 50-A. A existência de plano de saneamento básico, elaborado pelo titular dos serviços, será condição para o acesso a recursos orçamentários da União ou a recursos de financiamentos geridos ou administrados por órgão ou entidade da administração pública federal, quando destinados a serviços de saneamento básico, nos seguintes prazos, contados a partir da data de publicação desta Lei:*

*I – até 2 (dois) anos, para os estados e para municípios com população igual ou superior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, segundo o Censo mais recente;*

*II – até 3 (três) anos, para municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, segundo o Censo mais recente. (NR)”*

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2016.

Deputado JOÃO PAULO PAPA  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei Complementar nº 14/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Paulo Papa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jaime Martins - Presidente, Heuler Cruvinel e João Paulo Papa - Vice-Presidentes, Carlos Marun, Dâmina Pereira, Flaviano Melo, Leopoldo Meyer, Miguel Haddad, Moema Gramacho, Valadares Filho, Alberto Filho, Angelim,

Hildo Rocha, Mauro Mariani, Nilto Tatto, Tenente Lúcio e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2016.

Deputado JAIME MARTINS  
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE  
DESENVOLVIMENTO URBANO  
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14, DE 2015**

Dispõe sobre a cooperação entre os entes federados tendo em vista assegurar a elaboração e a implementação dos planos de saneamento básico e altera a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011 e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que “fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do *caput* e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora” e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que “estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico”, para dispor sobre a cooperação entre os entes federados tendo em vista assegurar a elaboração e a implementação dos planos de saneamento básico e de resíduos sólidos e estabelecer prazos e outras determinações referentes ao plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e ao plano de saneamento básico.

Art. 2º O *caput* dos arts. 7º e 8º da Lei Complementar nº 140, de 2011, passa a vigorar acrescido, respectivamente, das seguintes alíneas XXVI e XXII:

“Art. 7º .....

*XXVI – elaborar e implementar os planos nacionais de saneamento básico e de resíduos sólidos, e apoiar técnica e financeiramente os planos estaduais e*

*municipais nesse campo, conforme prazos e condições estabelecidas em regulamento.*

*Art. 8º .....*

*XXII – elaborar e implementar os planos estaduais de saneamento básico e de resíduos sólidos, e apoiar técnica e financeiramente os planos municipais nesse campo, isoladamente ou mediante consórcios municipais, conforme prazos e condições estabelecidas em regulamento. (NR)”*

Art. 3º O art. 16 da Lei Complementar nº 140, de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renomeando-se o atual parágrafo único para § 1º:

*“Art. 16. ....*

*§ 2º A atuação subsidiária da União em apoio a estados e municípios, bem como a atuação subsidiária dos estados em apoio aos municípios:*

*I – priorizará:*

*a) os entes federados com maiores carências técnicas ou financeiras em relação à consecução dos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente; e*

*b) a adoção dos consórcios públicos e outras soluções de integração de ações; e*

*II – abrangerá o conjunto de ações afetas à política ambiental e, também, os planos estaduais e municipais de saneamento básico e de resíduos sólidos e outras ações no campo do desenvolvimento urbano com repercussões na qualidade ambiental. (NR)”*

Art. 4º A Lei nº 11.445, de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 50-A:

*“Art. 50-A. A existência de plano de saneamento básico, elaborado pelo titular dos serviços, será condição para o acesso a recursos orçamentários da União ou a recursos de financiamentos geridos ou administrados por órgão ou entidade da administração pública federal, quando destinados a serviços de saneamento básico, nos seguintes prazos, contados a partir da data de publicação desta Lei:*

*I – até 2 (dois) anos, para os estados e para municípios com população igual ou superior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, segundo o Censo mais recente;*

*II – até 3 (três) anos, para municípios com população inferior a 50.000*

*(cinquenta mil) habitantes, segundo o Censo mais recente. (NR)”*

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2016

Deputado **Jaime Martins**  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**